



PROCESSO TC Nº 07225/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01706/21, emitido na ocasião da análise da Inspeção Especial de Convênios, sendo analisado o Convênio nº 008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC-PB e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, cujo objeto era a realização do projeto intitulado de "Circuito Cultural".

Responsável: Laureci Siqueira dos Santos (ex-gestor)

Advogado: Filipe José Brito da Nóbrega (OAB/PB nº 17.310).

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 01706/21. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL (REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO IMPUTADO). MANUTENÇÃO DE TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02551/22

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Laureci Siqueira dos Santos, ex-gestor da Secretaria de Estado da Cultura, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 159, em face do Acórdão AC2-TC 01706/21¹, o qual tratou de processo de Inspeção Especial de Convênio nº 0008/2014, celebrado em 20 de maio de 2014, entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC-PB e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, no valor de R\$ 25.000,00, tendo como objeto a realização do projeto "Circuito Cultural", ação desenvolvida pela Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba em parceria com entidades e associações com atuações relacionadas à produção cultural paraibana e ao Centro Histórico da cidade de João Pessoa.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 01/10/2021², decidiu a 2ª Câmara:

- I. JULGAR IRREGULAR o Convênio Nº 0008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, celebrado em 20 de maio de 2014, no valor de R\$ 25.000,00, tendo como objeto a realização do projeto "Circuito Cultural", ação desenvolvida pela Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba em parceria com entidades e associações com atuações relacionadas à produção cultural paraibana e ao Centro Histórico da cidade de João Pessoa;
- II. IMPUTAR à Associação Moinho de Cinema da Paraíba, na pessoa do Sr. Carlos Antônio Felix da Silva (diretor-presidente à época) o débito referente ao montante repassado ao

¹ fls. 98/102.

² Cf. fl. 103.



PROCESSO TC Nº 07225/16

Conveniente, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalente a 443,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Carlos Antônio Felix da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba a estrita observância à legalidade e aos demais princípios e regras que obrigam todos aqueles que fazem uso de recursos públicos, para fins de evitar a repetição das falhas aqui constatadas; e
- VI. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos.

O recurso de reconsideração em análise, interposto tempestivamente em 25/10/2021³ por meio do Doc. TC nº 83369/21 (fls. 107/160), apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Desnecessidade de instauração da Tomada de Contas Especial do Convênio em razão de seu valor, com base na Instrução Normativa nº 76 que alterou a Instrução Normativa - TCU nº 71, e com base no Decreto Estadual nº 33.990/2015
- b) Comprovação da execução do convênio, conforme relatório em anexo e acesso por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=mUcolYCTrOs&list=PLvCGZEe-A4ce64Z2UzVgUVSTf5iW3jDGt&index=3>.
- c) Apresentação da Prestação de Contas do Conveniente após Tomada de Contas Especial: o conveniente, mesmo intempestivamente apresentou a Prestação de Contas, que segue anexo a este recurso. A análise da referida Prestação de Contas pelo corpo técnico da Secretaria de Estado da Cultura apontou algumas irregularidades, sendo trazida pelo recorrente a seguinte:

³ Conforme Certidão à fl. 162.



PROCESSO TC Nº 07225/16

1. ANÁLISE FINANCEIRA

O convenente apresentou pagamentos e recibos em 14/06/2017, fora do prazo estabelecido no convênio de nº 0008/2014, com vigência de 20/05/2014 à 31/08/2014 acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas final.

O recurso foi transferido para o sistema da Caixa Econômica Am. Nº 041.C/C nº

Ato contínuo, informa o Recorrente que ele, bem como o setor técnico da Secult responsável pela análise das Prestações de Contas, notificaram o Convenente (comprovante de AR e e-mail em anexo) para que o mesmo sanasse as irregularidades apontadas pela Análise da Prestação de Contas, o que não foi realizado.

Da conclusão e dos pedidos, entende o recorrente que a multa aplicada ao ex secretário de Estado da Cultura, que, sequer foi o signatário do Convênio, deverá ser reconsiderada, haja vista, com base no art. 200, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ausência de gravidade (valor do convênio é muito inferior ao determinado pelo TCU para a instauração de Tomada de Contas Especial, e, mesmo assim, foi feito, e que o Recorrente empregou todos os esforços para que o Convenente apresentasse a Prestação de Contas), e inexistência de intencionalidade da infração.

A Auditoria, analisando o relatório de recurso de reconsideração, elaborou relatório de fls. 167/176, concluindo com:

- 1 – Sugestão de aplicação de multa, de forma solidária aos ex-Gestores da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves e Sr. Laureci Siqueira dos Santos, pela inércia das providências que deveriam ter sido adotadas em relação ao Convênio em tela;
- 2 – Retificação da despesa como não comprovada no Convênio para R\$ 11.130,00.

Em relação à comprovação de valor do Convênio, destaca-se o seguinte registro da Auditoria à fl. 175:

(...) No recurso apresentado nas fls. 107/160 a Auditoria destaca o atesto de execução do convênio, fls. 115/119, e a prestação de contas e análise do convênio contido nas fls. 120/147, onde há comprovação de apenas R\$ 13.870,00 das despesas do convênio. Assim, fica sem comprovação o montante de R\$ 11.130,00 (onze mil, cento e trinta reais).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 01349/22, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opina no sentido de:

1. Em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a multa pessoal ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos.



PROCESSO TC Nº 07225/16

Conforme o Parecer Ministerial supracitado, afasta-se o argumento do recorrente sobre a “desnecessidade” da Instauração de ‘Tomadas de Contas Especial’, com base nas instruções normativas nº 71 e 76 do Tribunal de Contas da União (TCU) e também no Decreto Estadual Nº 35.990 de 2015, que disciplina o processamento de Tomada de Contas Especial, pelo fato de que, tanto as Instruções como o Decreto ressalvam que a dispensa é faculdade para os casos em que não haja determinação contrária por parte da Corte de Contas, como destacado a seguir. No âmbito deste caso concreto, desde o despacho do Conselheiro Relator em 18-10-2016 (fl. 44), caracteriza-se a determinação contrária, e afasta-se a faculdade de dispensa prevista nos referidos artigos.

Decreto Estadual 35.990/15 - Art. 19. **Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado**, fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil) reais. IN TCU 76 - Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

Ainda segundo o citado Parecer,

A apresentação intempestiva do “atesto de execução do convênio”, na forma de Despacho subscrito pela Gestora do Convênio, embora possa minimamente mitigar a falta de prestação de contas, não exime o Gestor Responsável da omissão a ele atribuída. Ainda com relação à documentação probatória introduzida pelo recurso, a prestação de contas apresentada pelo Recorrente caracteriza-se, no entendimento deste Procurador, como parcial, com irregularidades, insuficiente para modificar as conclusões do Acórdão AC2- TC 01706/21.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso ora analisado, tendo em vista que foi acionado de forma tempestiva, conforme Certidão à fl. 162, e legitimidade do impetrante. Nesse sentido, merece o recurso em tela ser conhecido.

No mérito, como registrado no Parecer Ministerial, merece destacar, inicialmente, que o presente processo de inspeção especial foi formalizado “*em virtude da não apresentação de contas do convênio em tela no exercício de 2014*” (fl. 2).

Conforme fls. 120/147, e informações do recorrente, houve a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 008/2014 e sua prestação de contas, embora intempestiva, pela qual foi apresentada comprovação de despesa (notas fiscais, recibos e cheques) que soma R\$ 13.070,00, de acordo com o detalhamento que segue, valor que diverge do mencionado pela Auditoria à fl. 175 (que foi de R\$ 13.870,00).



PROCESSO TC Nº 07225/16

Beneficiário cf. Recibos/NF	Valor (R\$)	fls.
Bruno Vinelli Nunes de Oliveira Araújo	800,00	122
Luciano Soares Mariz	800,00	123
Lincoln Ferdinand Oliveira Silva	800,00	124
Marcus Antonio de Oliveira Vilar	800,00	125
Torquato Joel Lima	800,00	126
Francisco Sales de Lima Segundo	800,00	127
Deleon Souto Freitas da Silva	800,00	128
Manoel Fernandes Neto	800,00	129
Jocildo Bezerra de Mesquita (Acauã Produções Culturais)	800,00	130/131
Ricardo Migliore	1.200,00	132/133
Fernando Trevas Falcone	600,00	134/135
Cassia Lobão Assis	600,00	136
Gian Filipe Rodrigues Orsini	3.050,00	137/138
Roberto Nóbrega de Almeida	420,00	139/140
Total:	13.070,00	

Observa-se que também consta à fl. 141 cópia de cheque no valor de R\$ 9.300,00 destinado à Telasat Locações de Telões Ltda ME, datado de 18/08/2014, sobre o qual, na análise financeira à fl. 144 pelo corpo técnico da Secretaria de Estado da Cultura, é indicada pendência relativa à falta de nota fiscal referente à fatura nº 0268 dessa empresa, motivo pelo qual não é possível considerar tal valor no rol da despesa comprovada para o Convênio em análise.

Feitas essas observações, o Relator vota no sentido de que os Membros da Segunda Câmara conheça o recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial, apenas para alterar o valor da imputação do débito determinada pelo item II do Acórdão atacado, que passa de R\$ 25.000,00 para R\$ 11.930,00, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07225/16, que tratam da Inspeção Especial de Convênios, sendo analisado o Convênio nº 008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC-PB e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, cujo objeto era a



PROCESSO TC Nº 07225/16

realização do projeto intitulado de "Circuito Cultural", ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e
- B. No mérito, por seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar o valor da imputação do débito determinada pelo item II do Acórdão AC2-TC 01706/21, que passa a ser de R\$ 11.930,00 (equivalente a 211,52 UFR-PB), mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 08 de novembro de 2022.

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:21



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL